



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



EMENDA Nº 03/2026

Data: 31/03/2026

Ao Projeto de Lei nº 17/2026 – Autoria: Mirele Paula Cetto Leite e outros

EMENTA: Modifica dispositivos do Projeto de Lei nº 17/2026 para adequação ao parecer jurídico.

A Vereadora que a presente subscreve, usando de suas atribuições legais e na forma regimental, submete à apreciação e deliberação da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça a presente **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do art. 151, §2º, do Regimento Interno desta Casa, para o fim de:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, do Projeto de Lei nº 17/2026 passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O transporte será realizado na forma regulamentar, devendo garantir condições adequadas de segurança, higiene e conforto à puérpera e ao recém-nascido.

§ 1º. Sempre que necessário, o deslocamento contará com acompanhamento de profissional de saúde.

§ 2º. A indicação da modalidade de transporte observará:

- I – avaliação médica no momento da alta;*
- II – condições clínicas da puérpera e do recém-nascido;*
- III – distância e condições de acesso à residência;*
- IV – critérios de vulnerabilidade socioeconômica.*

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Suprime os artigos 10, 11 e 12, do Projeto de Lei nº 17/2026.

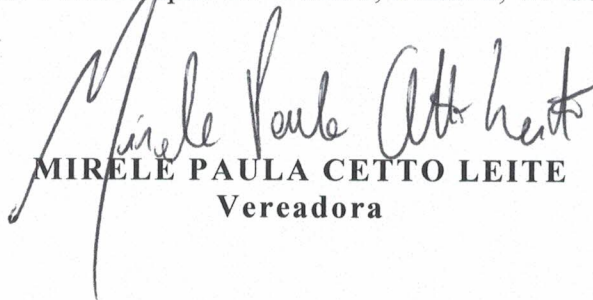


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições.

Câmara Municipal de Guairá, Paraná, 31 de março de 2026.


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Data: 23 de fevereiro de 2026.

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Guaíra, Estado do Paraná, o Programa de Transporte Seguro e Humanizado às Gestantes, Puérperas e Recém-Nascidos atendidos pelo SUS, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Guaíra, o Programa Municipal de Transporte Seguro e Humanizado às Gestantes, Puérperas e Recém-Nascidos, destinado a assegurar o deslocamento adequado do local de parto até a residência da usuária ou outra unidade indicada pela rede municipal de saúde.

Art. 2º. O Programa será destinado às gestantes e puérperas atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, residentes no Município, em situação de vulnerabilidade social ou que não disponham de meios próprios seguros de transporte no momento da alta hospitalar.

Art. 3º. São objetivos do Programa:

- I – garantir a integridade física e emocional da mãe e do recém-nascido no deslocamento após a alta hospitalar;
- II – reduzir riscos à saúde no período neonatal e puerperal;
- III – promover o cuidado humanizado no pós-parto;
- IV – atender prioritariamente famílias em situação de vulnerabilidade social;
- V – fortalecer as políticas públicas de atenção materno-infantil no Município.

Art. 4º. Poderão ser beneficiárias do Programa:

- I – mães residentes no Município de Guaíra;
- II – usuárias do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – mães em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º. O transporte deverá observar os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral à maternidade e à infância;
- III – humanização do atendimento;
- IV – segurança sanitária e clínica;
- V – prioridade absoluta ao recém-nascido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 6º. O transporte será realizado na forma regulamentar, devendo garantir condições adequadas de segurança, higiene e conforto à puérpera e ao recém-nascido.

§ 1º. Sempre que necessário, o deslocamento contará com acompanhamento de profissional de saúde.

§ 2º. A indicação da modalidade de transporte observará:

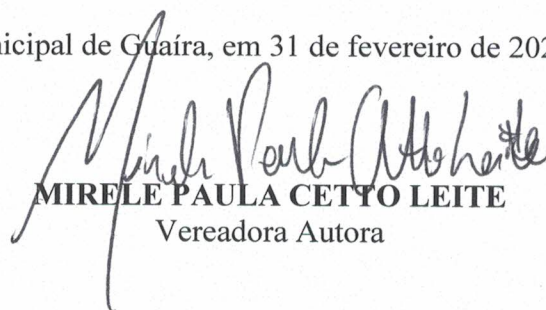
- I – avaliação médica no momento da alta;
- II – condições clínicas da puérpera e do recém-nascido;
- III – distância e condições de acesso à residência;
- IV – critérios de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Guairá, em 31 de fevereiro de 2026.



MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Autora

ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador Coautor

BETO SALAMANCA
Vereador Coautor

CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora Coautora

GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador Coautor

JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador Coautor

KARINA BACH
Vereadora Coautora

KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora Coautora

TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Vereadora Coautora